

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 40/2024, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2024; OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES - FOCOS CIRÚRGICOS E MESAS CIRÚRGICAS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR. JOSÉ ATHANÁZIO, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada por AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, inscrito sob CNPJ/MF sob nº 00.331.788/0001-19, com filial cadastrada no CNPJ: 00.331.788/0060-79 estabelecida na Av. Thiago Antunes Teixeira – nº 14/15 – Bela Vista – Palhoça/SC – CEP: 88.132-717, encaminhada a esta pregoeira via sistema do Portal de Compras Públicas na data de 03 de setembro de 2024 as 16:32, proposta em face aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2024, conforme segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Considerando, a previsão do artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021: “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

Ainda, de acordo com o subitem “3.1.” do Edital: “Qualquer pessoa poderá impugnar este edital até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, conforme art. 164 da Lei 14.133/2021.” (grifo nosso).

Considerando que a referida peça impugnatória foi encaminhada via sistema a esta pregoeira no dia 03/09/2024 as 16:32 ainda, que a data estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 01/10/2024 às 14h30min, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 30/09/2024; o segundo é o dia 27/09/2024. Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até as 23h59min do dia 26/09/2024.

Recebida a petição de impugnação, e, portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato de impugnação, a mesma mostra-se tempestiva.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a impugnante alega em sua peça que o prazo de entrega de 30 (trinta) dias constante em edital é exíguo, solicitação a alteração do prazo de entrega para 45 (quarenta e cinco) dias. Ademais, questiona em sua peça se a exigência do “puxador lateral para a equipe de circulantes (área não estéril)” é essencial no equipamento, visto que não encontra justificativa plausível para tal exigência.

3. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Primeiramente, imperioso destacar que as impugnações, bem como qualquer tipo de recurso, devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidas de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante,

quais sejam, a sua documentação de identificação, e o ato constitutivo da empresa impugnante, se o caso a procuração, o que no presente restou atendido pela impugnante.

Outrossim, reiteramos que a intenção da Administração será sempre a ampliação da competitividade, agindo sempre dentro dos princípios basilares da Administração Pública, neste caso em especial, os que regem os processos licitatórios;

Vale destacar que em sua atuação, a Administração Pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula a pratica de seus atos discricionários e gera para esta o dever de apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Evidencia-se, o princípio da razoabilidade, que confere a Administração o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal pratica. Entretanto há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo.

Logo, a Administração Pública deve efetivar suas aquisições por meio da elaboração de edital, no qual possua condições de selecionar no mercado produtos e serviços que demonstram possuir capacidade mínima para atender as demandas e necessidades, bem como, as demais regras e especificações requeridas no instrumento convocatório, com o objeto de resguardar o interesse público.

Importante destacar ainda, que não se apresenta razoável que a Administração Pública, quando para atender as necessidades coletivas de seus munícipes deva proceder a adequações de apenas alguns licitantes, proporcionando lhes privilegiadas comodidades para que possam obter possibilidades de consagrarem-se vencedores no processo licitatório.

Ademais, destaca-se o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a fixar as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre claro, pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Dado que quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que concedeu ao agente o dever/poder de escolher a

melhor conduta, dentre todas possíveis, para a integral satisfação do interesse público, neste caso, essa busca elencou as exigências constantes no Termo de Referência do presente certame.

Em razão disso, em consulta a entidade requerente quanto ao prazo de entrega constante em edital, esta informa que considerando a busca pela proposta mais vantajosa, visando maior competitividade no presente processo e conceder tempo hábil para providenciar o envio, resolve alterar o prazo para 45 dias úteis, contados da data de solicitação de fornecimento.

Com relação a exigência do equipamento possuir "*puxador lateral para a equipe de circulantes (área não estéril)*" a área técnica esclarece que o puxador lateral é um recurso essencial para que a equipe circulante possa auxiliar o médico cirurgião, onde o mesmo só pode utilizar da manopla esterilizada enquanto os auxiliares em necessidade de ajuste do foco só podem utilizar os pegadores laterais para ajuste. Ademais, o citado acessório é comum nos equipamentos, sendo que várias marcas atendem ao descritivo constante no edital, não havendo qualquer irregularidade na exigência.

Ante ao exposto, com base no parecer técnico exarado pela entidade demandante, e considerando que a aquisição de equipamentos modernos e tecnologicamente avançados são indispensáveis para garantir diagnósticos mais precisos e tratamento mais eficazes, além do monitoramento contínuo dos pacientes, bem como, considerando que por meio da elaboração do estudo técnico preliminar a entidade definiu as características do equipamento que melhor atenda as demandantes/necessidades da Fundação Hospitalar Dr. José Athanázio, em acatamento integral ao parecer da entidade, decide-se pela manutenção do descritivo.

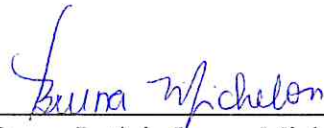
V. DECISÃO

Diante do exposto, em obediência aos princípios que regem a Administração Pública, decide-se Conhecer da presente Impugnação interposta e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, alterando-se o subitem 4.3.2 do Termo de Referência para:

4.3.2 O prazo para entrega/execução será de 45 (quarenta e cinco) dias úteis a partir da data de envio da solicitação de fornecimento;

Publique-se, de ciência à Impugnante no Portal de Compras Públicas.

Campos Novos-SC, 24 de setembro de 2024.



Bruna Leticia Lopes Michelin
Pregoeira